



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 03/2022/STP

Ata da 3ª sessão ordinária telepresencial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região do exercício de 2022, realizada no dia 20-4-2022.

Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às 9h (nove horas), reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de forma telepresencial, por meio da plataforma *Zoom*, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, estando presentes os Excelentíssimos Desembargadores SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Vice Presidente; FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, ELEONORA DE SOUZA SAUNIER, LAIRTO JOSÉ VELOSO, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, JOICILENE JERÔNIMO PORTELA, e a representante do Ministério Público do Trabalho, Drª. ALZIRA MELO COSTA, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região. Ausentes os desembargadores: DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, Corregedora-Regional, por motivo de férias. Havendo quórum regimental, a Desembargadora Presidente declarou aberta a 3ª sessão ordinária telepresencial do Tribunal Pleno de 2022, saudando a todos os presentes, e informando que a sessão estava sendo gravada e transmitida ao vivo pelo *youtube*, lembrando aos participantes para desligarem o microfone enquanto não estivessem falando, a fim de evitar interferência na transmissão. Em seguida, a Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque procedeu à leitura bíblica e, ato contínuo, a Desembargadora Presidente submeteu à aprovação a Ata nº 2/2022/STP, da sessão ordinária de 9-3-2022, disponível no esap desde 23-3-2022 para prévia análise dos Desembargadores, a qual foi aprovada com as ressalvas anteriormente registradas da Desembargadora Solange. Após, o Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes propôs voto de pesar pelo falecimento da senhora Marlídice Peres, viúva do senador Jefferson Peres. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposição apresentada, em sessão plenária, pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento, no último dia 19, da Juíza aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) MARLÍDICE DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES, viúva do Senador Jefferson Carpinteiro Péres, devendo esta decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, a Desembargadora Presidente apregou os processos da **pauta judiciária**, dando preferência aos com sustentação oral e pedidos de preferência, os quais foram julgados na seguinte ordem: AgInCiv 000008-77.2022.5.11.0000; ED nos autos do IRDR 0000233-34.2021.5.11.0000 (adiado para vista regimental pelo Desembargador Audaliphal); MSCIV 0000359.84.2021.5.11.0000 e ED no DCG 0000291-37.2021.5.11.0000 (retirado de pauta, a pedido do relator). Encerrada a pauta judiciária, a Desembargadora Presidente passou ao julgamento dos processos da **pauta administrativa**, na seguinte ordem: **1. Recurso Administrativo no PROCESSO MA-375/2020**. Recorrente: ADIB DA SILVA ATEM. Recorrida: Presidência do TRT da 11ª Região. Relatora: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA. Assunto: Recurso Administrativo interposto pelo servidor ADIB DA SILVA ATEM, Técnico Judiciário, lotado no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

Gabinete do Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, em que requer seja dado provimento para conferir efeitos financeiros à designação instrumentalizada por meio da Portaria 4/2020/GD/JAMG, de 29-6-2020, em atenção ao Princípio da Vedação de Enriquecimento sem Causa da Administração Pública e, subsidiariamente, ao disposto no art. 11, parágrafo único, II, da Resolução CSJT nº 165/2016, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 184/2017, em quantia a ser apurada em liquidação. O presente processo foi apregoadado em bloco com os dois seguintes (2. DP-4506/2021 e 3. DP-337/2021), por serem matérias idênticas. Apregoadado o processo, a Desembargadora Jocilene (Relatora) procedeu à leitura do relatório e voto e, em seguida, a Desembargadora Solange e o Desembargador Jorge, que haviam solicitado vista regimental, manifestaram-se. A Desembargadora Solange ressaltou que a contagem dos processos pode ter sido equivocada. A Desembargadora Joicilene entende que houve uma certa confusão dos órgãos administrativos do Tribunal quanto à forma como se procede essa apuração de contagem dos processos, de como seria apurado esse acervo processual para apurar a quantidade de processos, tanto é que os setores do Tribunal apuraram de modo diferente, mas entende favorável ao parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal. A Desembargadora Rita falou que a Resolução do CNJ fala em acervo de mil e poucos processos por ano; que o acervo são os processos que tem no gabinete. O Desembargador Jorge entende que o acervo são os processos dos últimos doze meses que entraram antes da substituição. A Desembargadora Eleonora entende que a Resolução, ao mesmo tempo que traz o termo acervo, diz o que deve ser numericamente contado; que sabe que existem problemas com o egestão; que esses problemas ocorreram na sua administração. A Desembargadora Ormy informou que anda conversando com os outros Tribunais para tentar verificar soluções para essas questões; que já tem algumas soluções de colegas de outros Tribunais mais próximos à nossa realidade, a exemplo da 8ª Região; que tem preocupação com essas Resoluções que vem de lá; que ontem o COLEPRECOR detectou que as TIs estão defasadas e, por fim solicitou vista deste processo para melhor análise e revisão referente ao que está acontecendo em relação à SETIC. A Desembargadora Solange ressaltou que o problema é o cálculo feito no egestão, e não é pela SETIC; que concorda com o que foi falado pela Desembargadora Eleonora, que já tivemos muitos problemas com relação ao egestão; que entende que é questão de interpretação dos dados, que pode estar ocorrendo pela falta de servidores; que só estavam contando processos novos, os que entraram; que o Desembargador Jorge encontrou outros dados maiores; que o 2º grau não teve muitos processos; que o acervo dos gabinetes é pequeno, não havendo retenção de tantos processos; que entende que deve ser uma interpretação de leitura do egestão, e não propriamente um problema para a SETIC resolver. Encerradas as manifestações, a Desembargadora Presidente comunicou o **adiamento dos processos** (MA-375/2020, DP-5506/2021 e DP-337/2021), em virtude de sua solicitação de **vista regimental**. Em seguida, considerando a presença do Juiz José Antônio Corrêa Francisco, a Desembargadora Presidente deu preferência à seguinte matéria: **4. PROCESSO MA-812/2021 (n. de ordem 10 da pauta)**. Assunto: Processo de Promoção, pelo critério da antiguidade, na forma do Edital nº 4/2022/SGP, para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, em razão da remoção da Juíza do Trabalho Gisele Araújo Loureiro de Lima para a titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, conforme Ato nº 149/2021/SGP e Resolução Administrativa nº 301/2021/TRT11. Certidão (fls.48) - Juizes Substitutos que se inscreveram no processo de promoção, por ordem de antiguidade: José Antonio Correa Francisco; Adriana Lima de Queiroz; Vitor Graciano de Souza Maffia e João Alves de Almeida Neto. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

inscreveram para o processo de promoção, por ordem de antiguidade, os Juízes José Antônio Correa Francisco, Adriana Lima de Queiroz, Vitor Graciano de Souza Maffia e João Alves de Almeida Neto; CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inc. II, da CR/88, nos arts. 83 e 86 da Lei Complementar nº 35/79 e no §5º, b, do art. 654 da CLT c/c o art. 22, inc. XXXI, arts. 249 a 251 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO as informações constantes do processo MA-812/2021, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Promover, por antiguidade, o Excelentíssimo Juiz JOSÉ ANTÔNIO CORREA FRANCISCO à titularidade da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, na vaga decorrente da remoção da Excelentíssima Senhora Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima para a titularidade da 10ª Vara do Trabalho de Manaus/AM. Art. 2º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na oportunidade, a Desembargadora Presidente parabenizou o Dr. José Antônio pela promoção, desejando-se sucesso na titularidade da Vara de Tabatinga, colocando-se, como Presidente, à disposição para o que precisar. Após, o Desembargador Jorge Alvaro pediu a palavra e parabenizou o Dr. José Antônio, seu particular amigo, ressaltando ser mais amazonense do que muitos que nasceram aqui; disse que ele veio de São Paulo há mais de 10 anos, que gosta de todas as peculiaridades amazônicas, desejando-lhe sucesso na nova missão. O Desembargador Audaliphal pediu permissão para parabenizar o Dr. José Antônio pela promoção, disse que é um juiz de qualidade excelente, desejando que Deus o abençoe na missão em Tabatinga. Em seguida, o Desembargador José Dantas manifestou-se pedindo para se aliar aos votos já ditos pelo Desembargador Jorge, pelo Desembargador Audaliphal; disse que o Dr. José Antônio já demonstrou o seu valor, não só na capital, como também sempre se dispôs a substituir no interior, a colaborar com o Tribunal, portanto, chegou o momento dele, que é, além de ser o critério de antiguidade, é extremamente merecida a promoção do Dr José Antonio Correa Francisco, parabenizando o colega. Em seguida, a Desembargadora Ruth Sampaio parabenizou o Dr. José Antônio com quem teve o prazer de trabalhar muito tempo; disse que é uma satisfação muito grande, que observou um trabalho muito bom, o seu amor pela nossa região, ressaltando que a região que ele vai, Tabatinga, é maravilhosa. A Desembargadora Ruth falou de seu contentamento e o prazer que teve ao conhecer o interior como corregedora, que é um lugar muito bom de trabalhar, inclusive meios de transporte, que o avião é maior, não é daqueles pequeninhos, nem barco, então é mais confortável. Lembrou que teve a oportunidade de fazer um bellissimo trabalho ali em Tabatinga, nas fronteiras, pela valorização ali da nossa justiça do trabalho, e os desafios que se tem que enfrentar, as dificuldades que a gente sofre; que é uma área de risco, uma área de tráfico, de pirataria, uma área que o juiz vai em itinerância e que muitas vezes ele não tem todo aquele aparato que todas as justiças tem, segurança, que vai num barquinho sem muita segurança, mas sempre é um desafio que a gente tem enfrentado corajosamente. Finalizou parabenizando o Dr. José Antônio. Dando prosseguimento, a Desembargadora Solange disse que gostaria de se aliar aos votos e sucessos feitos ao Dr. José Antônio, desejando-lhe muita sorte, muita coragem; parabenizou-o pela promoção, desejando que Deus o acompanhe; disse que o Dr. José Antônio já está aqui há muitos anos, tendo ele informado que tem quatorze anos. Assim, a Desembargadora Solange finalizou, dizendo que serve de exemplo para muitos que fizeram a opção de estar aqui e constantemente estão pedindo para ir embora, então ele serve de exemplo indicativo para isso, desejando, assim, mais uma vez ao Dr. José Antonio, coragem, porque vai para uma área difícil, e sucesso nas suas atividades. A Desembargadora Joicilene Portela parabenizou o Dr. José Antônio, desejando sucesso; disse que também trabalhou em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

Tabatinga, que é um bom local para trabalhar, que há um bom apoio, louvando essa afeição pelo nosso interior - que é uma característica muito desejável para os juízes do trabalho; parabenizou, por fim, o Dr. José Antônio e desejou-lhe sucesso. A Desembargadora Rita disse ao Dr. José Antônio que esses seus 14 anos de magistratura, certamente, lhe credenciam a essa promoção justa. Parabenizou e desejou-lhe felicidade. Após, o Presidente da AMATRA XI, Dr. Adelson, pediu a palavra e assim manifestou-se: *“Fico muito contente com a promoção do nosso querido Dr. José Antônio, ele tinha se afastado do convívio associativo, mas retornou recentemente, há uns meses. A Amatra tem certeza de que ele vai fazer um bom trabalho em Tabatinga. Nós precisamos movimentar as nossas varas do interior, então a presença de um titular que realmente vai fazer itinerância vai ajudar muito a crescer a demanda. Nós precisamos muito aumentar nossa demanda porque quando a demanda está baixa, cedo ou tarde, vai ter um reflexo na segunda instância e isso não está sendo bom para nós como organização e instituição. Parabéns Dr. José Antônio, sucesso, abraço, você como um bom Botafoguense que é, vai honrar a sua titularidade”*. Em seguida, o Dr. José Antonio assim pronunciou-se: *“Agradeço, e tenho somente que devolver o que vocês me deram, que foi a confiança do meu trabalho e da minha pessoa, quando eu fui recebido aqui, e a minha vida foi sempre esperar o momento oportuno e espero poder corresponder pros jurisdicionados lá da região de Tabatinga. Estarei presente lá, gosto muito do interior mesmo. Eu não sei como eu vou poder retribuir para os jurisdicionados o prazer que é viver no Amazonas, isso tem sido essencial na minha vida e eu quero fazer o máximo que eu puder, dentro das minhas possibilidades. Agradeço a confiança de todos e podem contar comigo para o trabalho, para outras coisas não, mas podem contar comigo para o trabalho”*. Em seguida, a Procuradora-Chefe da PRT11, Dra. Alzira Costa disse que o Ministério Público gostaria também de manifestar as felicitações para o Dr. José Antônio, desejando votos de muito sucesso, e esperando que o ele seja um magistrado presente, justo e que integre aquela comunidade para poder retribuir o povo do Amazonas levando Justiça para eles. Agradeceu e desejou-lhe votos de muito sucesso. Após, a Desembargadora Eleonora manifestou-se, nos seguintes termos: *“Apesar de já ter parecido encerrado porque o agraciado já se manifestou, mas eu sei que não é bem assim. Então eu quero dizer também que essas manifestações, inclusive de reconhecimento, de muito carinho e principalmente reconhecimento do nosso colega magistrado José Antônio permanecer aqui no Amazonas, isso é muito gratificante para todos nós com toda certeza e esses elogios refletem realmente o reconhecimento que eu já mencionei. Está de parabéns o Dr. José Francisco e de parabéns também o Tribunal por tê-lo aqui, e também Tabatinga que receberá. Parabéns Dr., por todos nós, por mim pessoalmente”*. Por fim, a Desembargadora Valdenyra também parabenizou o Dr. José Antônio, desejando-lhe a proteção de Deus; disse que é um local difícil de trabalhar, também já passou por lá fazendo Correições, mas Deus vai o proteger, pois sabe que é um magistrado trabalhador e vai conseguir superar todas as dificuldades de Tabatinga. Encerradas as felicitações e agradecimentos, a Desembargadora Presidente passou a Presidência à Desembargadora Solange, Vice-Presidente, que apregou o processo seguinte: **5. Recurso Administrativo no PROCESSO MA-816/2021 (n. de ordem 4 da pauta)**. Recorrente: JOSEANE LEAL DIAS. Recorrida: UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Relatora: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA. Assunto: Pedido de pagamento de ajuda de custo, pelo fato da servidora ter sido removida a pedido, nos termos da Lei nº 8.112/1990, Decreto nº 4.004/2001, Resolução CSJT nº 112/2012 e Resolução Administrativa nº 65/2018. Após a leitura do relatório e voto pela Desembargadora Joicilene, o Egrégio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

Pleno resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. OBS: Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes não participou do quórum por haver proferido o despacho de fls. 34-35. Após, a Desembargadora Vice-Presidente devolveu a direção dos trabalhos à Desembargadora Presidente, que deu continuidade à sessão, na seguinte ordem: **6. PROCESSO DP-9361/2021 (n. de ordem 5 da pauta)**. Assunto: Proposição da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES) para a transformação das funções de oficiais de justiça *ad hoc* existentes nas Varas do Trabalho de Parintins e Manacapuru, em face da Resolução Administrativa nº 307/2021, que modificou a estrutura organizacional da Seção de Saúde deste Tribunal, transformando-a em Núcleo de Assistência à Saúde e o realocando na estrutura da Diretoria-Geral, bem como pela necessidade da existência dessas funções para a finalidade a que se destinam, conforme previsto no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 11.416/2006, em que é possível a transformações de funções comissionada e cargos em comissão, desde que não ocorra transformação de cargo em função e vice-versa e aumento de despesa. Após as manifestações dos Desembargadores Eleonora e Jorge, que haviam solicitado vista, votando pelo deferimento da transformação das funções, conforme a proposta apresentada. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO essencialmente a informação da efetiva lotação de analista judiciário, especialidade de execução de mandados, nas Varas do Trabalho de Manacapuru e Parintins e, para fins da efetiva adequação “à estrutura organizacional e atribuições, estrutura de pessoal e estrutura física” ao Núcleo de Saúde do TRT11, em cumprimento ao que dispõe a Resolução TRT11 nº 307/2021, CONSIDERANDO que para fins da efetiva adequação “à estrutura organizacional e atribuições, estrutura de pessoal e estrutura física” ao Núcleo de Saúde do TRT11, em cumprimento ao que dispõe a Resolução TRT11 nº 307/2021, necessária a transformação das funções comissionadas, consoante proposta apresentada pela Diretora da SGPES; CONSIDERANDO a manifestação da Presidente da Comissão de Regulamento Geral; CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 43/2022/AJA e as demais informações constantes do Processo DP-9361/2021, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Transformar as funções de oficiais de justiça *ad hoc* existentes nas Varas do Trabalho de Parintins e Manacapuru deste Regional, em face da Resolução Administrativa nº 307/2021/TRT11, com base no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no art. 32, inc. V, da Resolução CJST nº 296/2021, passando o Núcleo de Assistência à Saúde a ser composto por uma FC 6, uma FC 5 e duas FCs 3. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Na oportunidade, a Desembargadora Presidente comunicou a seus pares sobre o processo de reestruturação do Tribunal, que foi finalizado pela Comissão do Regulamento Geral; disse que passou a matéria para todos os desembargadores analisarem e irá definir uma sessão extraordinária presencial para a Desembargadora Rita, Presidente do Regulamento Geral, fazer uma exposição. Ressaltou que a mudança vai ser bem drástica, que os Gabinetes ficarão somente com 5 servidores. A Desembargadora Presidente indagou à Desembargadora Rita se poderiam fazer a apresentação na próxima sessão, tendo a Desembargadora Rita dito que poderiam fazer uma apresentação prévia aos desembargadores, ressaltando que são várias alterações, mas todas estão embasadas em regulamentações; disse que foi um trabalho longo, que foram seis anos de trabalho pela Comissão, porque cada vez apareciam novas transformações, surgiam novos núcleos, como há pouco teve o Núcleo de Saúde, havendo, ainda, a questão do orçamento, como exemplo, o 2º grau não pode ter x% do orçamento; disse que a matéria é complexa, que tiveram que responder ao Conselho e até 31 dezembro de 2022 a Resolução do CSJT nº 296/2021 tem que estar cumprida. Por fim, propôs a Dra. Rita que a primeira





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

apresentação seja uma reunião para que possam debater informalmente e, após, poderão fazer uma sessão extraordinária para o julgamento. Concluindo, a Desembargadora Presidente disse que vai definir uma data para apresentação da matéria sobre a reestruturação e do Regulamento Geral. Dando prosseguimento, a Desembargadora Ormy passou a Presidência à Desembargadora Solange, Vice-Presidente, que apregooou as seguintes matérias: **7. Recurso Administrativo PROCESSO MA-844/2021 (n. de ordem 6 da pauta).** Recorrente: MARIA MAGALY GOMES GUIMARÃES. Recorrida: UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Relatora: Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA. Assunto: Incidência do Teto Constitucional sobre a soma da remuneração/provento cumulada com pensão. Após a leitura do relatório e voto pela Desembargadora Joicilene, o Egrégio Pleno resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, tendo em vista que o *decisum* vergastado se encontra consentâneo à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6 de agosto de 2020 - Plenário (Repercussão Geral – Tema 359), com trânsito em julgado em 26 de março de 2021, com efeito *erga omnes*, na forma do art. 927 do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. OBS: Desembargadores que não participaram do quorum: Ormy da Conceição Dias Bentes, por haver proferido o despacho de fls. 25, e Maria de Fátima Neves Lopes - por haver declarado suspeição. Na oportunidade, a Desembargadora Rita indagou dizendo que tem uma preocupação sobre quem vai fazer o abate-teto, tendo a Desembargadora Solange dito que nesse caso específico, os dois eram servidores do tribunal. **8. Recurso Administrativo PROCESSO MA-805/2021.** Recorrente: MARINA CHEREM PEREIRA DA SILVA BIVAR. Recorrida: UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Relator: Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA. Assunto: Cumulação de Proventos de Aposentadoria e Pensão. Incidência do Teto Constitucional. Após a leitura do relatório e voto pelo Desembargador Audaliphal, o Egrégio Pleno resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora aposentada MARINA CHEREM PEREIRA DA SILVA BIVAR, mantendo inalterados todos os termos do despacho presidencial de fls.23. OBS: Desembargadoras que não participaram do quórum: Ormy da Conceição Dias Bentes, por haver proferido o despacho de fls. 23, e Maria de Fátima Neves Lopes, por haver declarado suspeição. Em seguida, a Desembargadora Solange devolveu a direção dos trabalhos à Desembargadora Presidente, que deu continuidade à pauta na seguinte ordem: **9. Recurso Administrativo PROCESSO MA-91/2015 (n. de ordem 7 da pauta).** A Desembargadora Presidente comunicou a **retirada de pauta** do processo, em atendimento à solicitação do Desembargador Audaliphal (Relator). **10. PROCESSO DP-13708/2021 (n. de ordem 9 da pauta).** A Desembargadora Presidente comunicou o **adiamento** do processo, em atendimento à solicitação da Juíza Substituta Sandra Mara Freitas. **11. PROCESSO DP-11046/2021.** Assunto: Proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 131/2012, que dispõe sobre critérios objetivos para a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em razão da publicação da Resolução CNJ nº 426/2021, que altera a Resolução CNJ nº 106/2010. Analisando a matéria, e CONSIDERANDO a Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau; CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-11046/2021, o egrégio Tribunal Pleno, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Administrativa nº 131/2012/TRT11, que dispõe sobre os critérios objetivos para a aferição do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

merecimento para promoção de magistrados e acesso ao TRT11, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º.....§ 2º Salvo em relação ao artigo 8º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até a data da publicação do edital. Art. 4º ..... § 1º Os critérios definidos neste artigo deverão ser aferidos ao longo do período mínimo de trinta e seis (36) meses que anteceder à data final para inscrição no concurso de promoção, à exceção do previsto no inciso IV (aperfeiçoamento técnico), cuja extensão e parâmetros de valoração serão definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat), sem prejuízo da aplicação dos parágrafos seguintes e da observância do período mínimo de 12 meses anteriores para a aferição da pontuação. Art. 5º Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros: I - Estrutura de trabalho, tais como: a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar); b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional; c) cumulação de atividades; d) competência e tipo do juízo; e) estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); e f) força de trabalho à disposição do magistrado (assessores, servidores e estagiários). II - Volume de produção, mensurado pelo: a) número de audiências realizadas; b) número de conciliações realizadas; c) número de decisões interlocutórias proferidas; d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos; e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; f) o tempo médio do processo na Vara; g) número de sentenças homologatórias de transação; e h) número de sentenças sem resolução de mérito proferidas. Parágrafo único. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média. Art. 7º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados: I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais realizados ou credenciados pelas Escolas Nacionais ou, consoante regulamentação elaborada por estas, em ações outras educacionais, ainda que não realizadas ou credenciadas pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos tribunais e conselhos do Poder Judiciário, pelas escolas dos tribunais, diretamente ou mediante convênio. ....§ 1º Os parâmetros para pontuação do aperfeiçoamento técnico, nos termos do inciso IV do art. 10, seguirão os critérios e valores definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam e Enamat) e Escola Judicial do TRT (EJTRT11) em seus respectivos âmbitos, mas não poderão constituir requisitos para a inscrição do magistrado em concurso de promoção por antiguidade ou merecimento. ....Art. 8º Na hipótese de o magistrado designado como relator das promoções dos juízes não ser o corregedor do tribunal local, o desempenho dessa função deverá ocorrer em sistema de rodízio de modo que o exercício por cada relator não ultrapasse o período de dois anos. Parágrafo único. Nova designação do mesmo relator que já exerceu a função mencionada no caput por mais de seis meses só poderá ocorrer depois de oito anos do término da designação anterior. Art. 10. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos quatro (4) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

*Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima: .....III – presteza – 25 pontos; e IV – aperfeiçoamento técnico – 25 pontos. § 1º Cada um dos quatro itens deverá ser valorado de zero até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 7º, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão). § 2º Para cálculo da nota final de cada concorrente deverá ser realizada a tri-média das notas lançadas pelos avaliadores, assim excluído o percentual de 10% em relação às maiores e menores notas, para, então, obter-se sua nota final por meio da média aritmética. § 3º Caso a aplicação do percentual definido no § 2º resultar em número decimal, ele será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior. § 4º No caso de haver empate na nota final de dois ou mais concorrentes, terá preferência aquele com maior tempo de exercício no cargo, e, subsistindo o empate, a preferência será assegurada ao de maior idade. § 5º Em caso de inexistência, dificuldade extrema ou indisponibilidade técnica de dados em relação a critérios previstos nessa Resolução, manifestada pelo respectivo tribunal, deverá ser atribuída nota máxima a todos os magistrados.” Art. 2º Ficam revogados o inciso V do art. 4º e o inciso V do art. 10. Art. 3º Incluir o Anexo da Resolução Administrativa nº 131/2012, referente à aplicação do art. 10, § 2º (art. 11, § 2º da Resolução CNJ 106/2010, incluído pela Resolução CNJ 426/2021). Art. 4º Determinar a republicação da Resolução Administrativa nº 131/2012, com as alterações aprovadas nesta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **12. PROCESSO DP-11209/2021.** Assunto: Proposta de alteração das Resoluções Administrativas nºs 59/2020 e 98/2017, bem como instalação do CEJUSC de 2º grau no Prédio Sede do TRT11, apresentada pela Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO. Apregoado o processo a Desembargadora Ruth Sampaio procedeu à leitura da proposta. Na oportunidade, a Desembargadora Rita falou sobre a sua preocupação com a criação de funções para o CEJUSC, propondo que a matéria seja enviada à Comissão do Regulamento Geral para fazer um estudo. Encerradas as manifestações e o debate, a Desembargadora Presidente comunicou a **retirada de pauta do processo**, a fim de ser encaminhado à Comissão do Regulamento Geral para análise. E quanto ao pedido de espaço para a instalação do CEJUSC-2º grau, a Desembargadora Presidente prontificou-se a receber a Desembargadora Ruth em seu Gabinete para decidirem sobre esse pedido. **13. PROCESSO DP-10485/2021.** Assunto: Proposta de alteração do Regulamento Geral de Serviços deste Regional, apresentada pela Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO, referente à ampliação do rol dos beneficiários do atendimento realizado pelo Núcleo de Saúde, contemplados no art. 95, §1º. A Desembargadora Presidente comunicou a **retirada de pauta** do processo, em atendimento à solicitação da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, que fez uma breve explanação sobre o seu pedido e sobre a desistência da matéria. **14. PROCESSO DP-3681/2022.** Assunto: Apresentação do Relatório Anual das Atividades da Ouvidoria, conforme Ofício nº 19/2022/OUV, encaminhado pelo Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Ouvidor deste Regional, com a finalidade de dar maior transparência aos serviços prestados pela Ouvidoria, bem como para contribuir para o aperfeiçoamento desta importante ferramenta de gestão. A Desembargadora Presidente solicitou vista da presente matéria, comunicando o seu **adiamento** para a próxima sessão. A Desembargadora Presidente ressaltou que a Ouvidoria é um setor de muita transparência; disse que em junho o COLEOUV vai ser realizado aqui. Na oportunidade, a Desembargadora Rita parabenizou o Dr. David pelo trabalho que está realizando à frente da Ouvidoria. **15. PROCESSO DP-10384/2018.** Assunto: Remoção, de ofício, solicitada por meio do Ofício GDGSET.GP. nº 16, de 2-2-2022, em que a Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicita a*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

remoção da servidora MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO, nomeada para o cargo de Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para aquela Corte, a contar de sua posse (11-2-2022), nos termos do art. 36, § único, inciso I, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 20 da Lei nº 11.416/2006, informando que, na hipótese de anuência, a servidora exercerá a função comissionada de Assistente 5, nível FC-5, no Gabinete do Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado. Apregoado o processo, a Desembargadora Ormy explanou a matéria, falou do parecer da Assessoria Jurídica; disse que a servidora já trabalha no TST há mais de três anos; disse que o marido dela já está lá; que não caberia ser chamada somente porque ela passou do cargo de técnico para analista; que o antigo cargo dela de técnico já foi até preenchido e, finalizando, a Desembargadora Presidente votou pelo deferimento da remoção. A Desembargadora Ruth manifestou-se, dizendo que seu voto também é nesse sentido. Assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Ofício GDGSET.GP. nº 16, de 2-2-2022, em que a Excelentíssima Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho solicita a remoção da servidora MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO, nomeada para o cargo de Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para aquela Corte, a contar de sua posse (11-2-2022), nos termos do art. 36, § único, inciso I, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 20 da Lei nº 11.416/2006, informando que, na hipótese de anuência, a servidora exercerá a função comissionada de Assistente 5, nível FC-5, no Gabinete do Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado; CONSIDERANDO a Informação 172/2022/SGPES/SLP e demais informações constantes do Processo DP-10384/2018, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir a remoção, de ofício, da servidora da servidora MÉRCIA MARTINS DO AMOR DIVINO, nomeada para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal deste Regional para o Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, *a*, da Lei nº 8.112/90, c/c os artigos 7º, III, *a*, 17 e 26, § 1º, da Resolução CSJT nº 110/2012, ou seja, na forma da primeira remoção. Art. 2º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **16. PROCESSO MA-309/2017.** Assunto: Retificação da Resolução Administrativa nº 319/2021, que altera a aposentadoria do servidor MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PRUDENTE, devendo constar, a título de Parcela Compensatória, somente 4/10 (quatro décimos) da função comissionada CJ-03, decorrentes do exercício do cargo em comissão nos períodos de 11-1-1999 a 10-1-2000, e 11-1-2000 a 10-1-2001, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115, bem como a republicação da Resolução Administrativa nº 72/2017. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 62/2022/AJA e demais informações constantes do Processo MA-309/2017; RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 319/2021, que alterou a Resolução Administrativa nº 72/2017, referente à aposentadoria do servidor MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PRUDENTE, no sentido de se converter apenas 4/10 (quatro décimos) do Cargo Comissionado CJ-03 em "Parcela Compensatória", conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115, dispensando-se a reposição de valores ao erário com fundamento na Súmula 106/TCU. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 72/2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 65, Seção 2, do dia 4-4-2017, página 66, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder ao servidor MARCUS VINICIUS DOS SANTOS PRUDENTE aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

*seguintes vantagens, que passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação Judiciária - GAJ, na ordem de 108% (cento e oito por cento), devendo atender o disposto no art. 13, §1º e seus incisos da Lei nº 11.416/2006, gradativamente; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de 4/10 (quatro décimos) da Função Comissionada FC-04 e 2/10 (dois décimos) da Função Comissionada CJ-03, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, alterado pelo art. 6º, parágrafo único da Lei nº 13.317/2016, que será absorvida a partir da implementação do valor do anexo I desta última Lei, em janeiro de 2019; V - Gratificação do Adicional de Qualificação - Pós-graduação em Direito Processual Civil, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o vencimento básico, nos termos do art. 14, §5º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 11.416/2006, e VI - "Parcela Compensatória" - decorrente da conversão de 4/10 (quatro décimos) no Cargo Comissionado CJ-3, conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá ser convertida em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos ao servidor." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **17. PROCESSO MA-617/2018.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 233/2019, que concedeu aposentadoria ao servidor HELITON FERNANDES PINHEIRO, em face do Acórdão nº 8693/2021/TCU - 1ª Câmara (fls. 91/101), mantido pelo Acórdão nº 18941/2021/TCU-1ª Câmara (fls. 153/179), corroborado pelo Parecer de Força Executória nº 00002/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU (fls.251/253), de forma a excluir a "Vantagem da opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da Função Comissionada de Auxiliar Especializado – FC 01, nos termos do art. 193, da Lei nº 8.112/90 c/c o Acórdão 2076/2005/TCU – Plenário". O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória nº 00002/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU orientando que o servidor Heliton Fernandes Pinheiro não foi abrangido pela decisão judicial no Processo nº 1005368.10.2020.4.01.3200 consoante decidido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 18941/2021-TCU-1ª-Câmara mantendo o anterior Acórdão n. 8693/2021- TCU-1ª-Câmara; CONSIDERANDO as informações que constam do Processo MA-617/2018; RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 233/2019, no sentido de se excluir o item IV (rubrica OPÇÃO), em observância ao Acórdão 8693/2021 - TCU - 1ª Câmara e ao Acórdão Nº 18941/2021 – TCU – 1ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 233/2019, publicada no DOU nº 180, Seção 2, página 58, de 17/9/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor HELITON FERNANDES PINHEIRO, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, Classe C, Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005, c/c os arts. 186, III, a, 188 e 189 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens a integrarem os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 14% (quatorze por cento); III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI - 10/10 (dez décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado - FC-01, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **18. PROCESSO MA-157/2017.** Assunto: Retificação da Resolução Administrativa nº 68/2017, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO, para que conste, no inciso V do art.1º, a percepção de 65% (sessenta e cinco por cento) da opção da função comissionada de Auxiliar Especializado – FC-01, conforme Portaria nº 271/2013/SGP e Ato nº 12/2013/SGP, nos termos do art. 193, da Lei nº 8.112/90, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2.076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1024712- 40.2021.4.01.3200 e Parecer de Força Executória nº 00029/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU, bem como a revogação da Resolução Administrativa nº 88/2021 e Ato nº 28/2021/SGP. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 49/2022/AJA e as informações constantes do Processo MA-157/2017; RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Revogar a Resolução Administrativa nº 88/2021 e o Ato nº 28/2021/SGP, referente à alteração nos proventos de aposentadoria da servidora MARIA JOSÉ MONTEIRO DE ARAUJO. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 68/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder à servidora MARIA JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO, aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurada a paridade prevista em seu parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas ainda as seguintes vantagens que passarão a integrar os respectivos proventos: I – Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, nos termos do Artigo 13, § 1º e seus incisos da Lei nº 11.416/2006, no percentual de 108% (cento e oito por cento), incidentes sobre o vencimento; II- Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c art. 15, II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 17% (dezessete por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de 10/10 (dez décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado – FC-01, nos termos do Art. 62-A da Lei 8112/90; IV - Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, alterado pelo art. 6º, parágrafo único da Lei nº 13.317/2016, que será absorvida a partir da implementação do valor do anexo I desta última Lei, em Janeiro de 2019, e V – Percepção de 65% (sessenta e cinco por cento) da opção da função comissionada de auxiliar Especializado – FC-01, conforme Portaria nº 271/2013/SGP e Ato nº 12/2013/SGP, nos termos do artigo 193, da Lei 8.112/90, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nºs 2.076/2005 e 964/2019, e nos termos do Processo Judicial de nº 1024712-40.2021.4.01.3200 e Parecer de Força Executória nº 00029/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU". Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **19. PROCESSO MA-876/2019.** Assunto: Retificação das Resoluções Administrativas nºs 187/2019 e 286/2021, referentes à aposentadoria do servidor CRIZOSTOMO MARQUES DE MELO, no sentido de converter apenas 2/10 da função comissionada Oficial Especializado (FC-05) em "Parcela Compensatória",



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115; retornando os 2/10 da função comissionada de Assistente Chefe (FC-04) previamente convertidos em “Parcela Compensatória” pela Resolução Administrativa nº 286/2021 à rubrica “VPNI – Quintos”, conforme o artigo 5º da Lei nº 9624/1998, o qual prevê a possibilidade de cômputo de tempo residual para a concessão de parcela de décimos, desde que esta parcela tenha iniciado antes de 10-11-1997, como é o caso da Parcela que inicia em 2-8-1997 (FC-04 Assistente-Chefe), entendimento consubstanciado no Acórdão 11130/2021-TCU-2ª Câmara e no voto do Relator, bem como republicação da Resolução Administrativa nº 187/2019, na forma da minuta de fls.200/201. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Acórdão 13340/2021 – TCU 1ª Câmara; CONSIDERANDO a informação nº 185/2022/SGPES/SLP, o parecer jurídico nº 57/2022/AJA e o que consta no Processo nº MA-876/2019, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar as Resoluções Administrativas nºs 187/2019 e 286/2021, referentes à aposentadoria do servidor Crizóstomo Marques de Melo, no sentido de se converter apenas 2/10 da função comissionada Oficial Especializado (FC-05) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115; retornando os 2/10 da função comissionada de Assistente Chefe (FC-04) previamente convertidos em “Parcela Compensatória” pela Resolução Administrativa nº 286/2021 à rubrica “VPNI – Quintos”, conforme o artigo 5º da Lei nº 9.624/1998, o qual prevê a possibilidade de cômputo de tempo residual para a concessão de parcela de décimos, desde que esta parcela tenha iniciado antes de 10-11-1997, como é o caso da Parcela que inicia em 2-8-1997 (FC-04 Assistente-Chefe), entendimento consubstanciado no Acórdão 11130/2021-TCU-2ª Câmara e no voto do Relator. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 187/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 155, Seção 2, do dia 13-8-2019, página 67, retificada anteriormente pela RA nº 286/2021, passando a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor CRIZÓSTOMO MARQUES DE MELO no cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, Classe “C”, Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005 e arts. 186, III, “a”; 188 e 189 da Lei nº 8.112/90, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas, ainda, as vantagens abaixo descritas que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 16% (dezesseis por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 8/10 (oito décimos) pelo exercício da função comissionada de Assistente Chefe – FC-04, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; IV - Vantagem da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 193 da Lei nº 8.112/90, da função comissionada de Agente Especializado - FC-02, no valor estabelecido pelo art. 18, §3º, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 12.774/2012, conforme jurisprudência firmada pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 2076/2005 e 964/2006; V – ‘Parcela Compensatória’ – decorrente da conversão de 2/10 (dois décimos) da função comissionada de Oficial Especializado - FC-05, conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8-4-1998 e 4-9-2001 deverá ser*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

convertida em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedido ao servidor; e VI - Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo, pela Especialização em Direito do Trabalho, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **20. PROCESSO MA-766/2019.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 196/2019, em face do Acórdão nº 232/2022/TCU - 1ª Câmara, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor LUÍS DELFINO VIEIRA BARRETO, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes à 2/10 da função comissionada de Assistente Chefe (FC-04) em "Parcela Compensatória", conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 232/2022 - TCU - 1ª Câmara. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a informação nº 140/2022/SGPES/SLP, o parecer jurídico nº 55/2022/AJA e o que consta no Processo nº MA-766/2019, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 196/2019, referente à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor LUIS DELFINO VIEIRA BARRETO, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes a 2/10 da função comissionada de Assistente Chefe (FC-04) em "Parcela Compensatória", conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 232/2022 - TCU - 1ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 196/2019, publicada no DOU nº 155, Seção 2, do dia 13-8-2019, página 69, com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder ao servidor LUIS DELFINO VIEIRA BARRETO, aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, Classe "C", Padrão NI-C13, na forma do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e arts. 186, III, "a"; 188 e 189 da Lei 8.112/90, bem como a garantia de que seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo devidas ainda as seguintes vantagens: I – Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, nos termos do Artigo 13, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016, no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico; II- Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c art. 15, II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - A vantagem nominalmente identificada (VPNI Quintos/Décimos), decorrente da incorporação de 2/10 (dois décimos) da Função Comissionada de Auxiliar Especializado (FC-01) e 2/10 (dois décimos) da Função Comissionada de Assistente-Chefe (FC-04), nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; IV – Adicional de Qualificação – AQ, na ordem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre o vencimento básico do cargo, pela Especialização em Gestão de Recursos Humanos, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016; V – Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 2/10 de ASSISTENTE CHEFE (FC-04), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 232/2022 - TCU - 1ª Câmara." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **21. PROCESSO MA-634/2016.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 205/2016, em face do Acórdão nº 417/2022/TCU - 1ª Câmara que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora VERA LÚCIA ARAÚJO PASSOS, no sentido de converter a rubrica VPNI (Quintos), referentes a 2/10 da função comissionada de Assistente de Diretor (FC-04) em





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

“Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a informação nº 20/2022/SGPES/SIP, o parecer jurídico nº 54/2022/AJA e o que consta do Processo MA-634/2016, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 205/2016/TRT11, referente à aposentadoria voluntária da servidora VERA LÚCIA ARAÚJO PASSOS, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes à 2/10 da função comissionada de Assistente de Diretor (FC-04) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 417/2022 – TCU 1ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 205/2016, publicada no DOU de 26-7-2016, Seção 2, pág. 52, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Conceder à servidora VERA LÚCIA ARAÚJO PASSOS, aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “C”, Padrão NI-C13, na forma do art. 3º, incisos e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurada a paridade prevista em seu parágrafo único, sendo devidas ainda as seguintes vantagens: I – Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, nos termos do Artigo 13, § 1º, III, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012, no percentual de 90% (noventa por cento), incidentes sobre o vencimento; II – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c art. 15, II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º, c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, e, IV – Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 2/10 de ASSISTENTE DE DIRETOR (FC-04), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 417/2022 – TCU 1ª Câmara.” Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **22. PROCESSO MA-545/2018.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 314/2017, em face do Acórdão nº 327/2022 - 1ª Câmara que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora DARLENA FERREIRA GONÇALVES, no sentido de converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes a 4/10 da função comissionada de Secretária de Audiência (FC-04) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a informação nº 182/2022/SGPES/SLP, o parecer jurídico nº 52/2022/AJA e o que consta no Processo MA-545/2018, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar a Resolução Administrativa nº 187/2018/TRT11, referente à aposentadoria da servidora DARLENA FERREIRA GONÇALVES, no sentido de se converter a rubrica VPNI (Quintos) referentes a 4/10 da função comissionada de Secretária de Audiência (FC-04) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 327/2022 - TCU - 1ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 187/2018/TRT11, publicada no DOU, nº 179, Seção 2, do dia 17-9-2018, página 65, com a seguinte redação: “Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora DARLENA FERREIRA GONÇALVES, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade, Classe “C”, Padrão NI-C13, nos termos do art. 3º, inc. I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I – Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, na ordem de 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II- Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 18% (dezoito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art.67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c art.15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 2/10 (dois décimos) da função comissionada de Secretário de Audiência – FC-04, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; IV – Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, alterado pelo art. 6º, parágrafo único da Lei nº 13.317/2016, que será absorvida a partir da implementação do valor do anexo I desta última Lei, em janeiro de 2019; V – Adicional de Qualificação – AQ, na ordem de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o vencimento básico do cargo, por ser portadora de certificado de Especialização em Gestão Pública, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016, e VI – Conversão da VPNI Quintos/Décimos em PARCELA COMPENSATÓRIA no total de 4/10 de SECRETÁRIA DE AUDIÊNCIA (FC-04), fundamentada na decisão prolatada pelo STF na RE 638.115 e decisão TCU do Acórdão 327/2022 - TCU - 1ª Câmara.” Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **23. PROCESSO MA-736/2021.** Assunto: Isenção de imposto de renda sobre proventos, requerida pelo servidor aposentado CARLOS ALBERTO URTIGA, com amparo no §1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 c/c o art. 6º, II, § 4º, I, “b” da IN nº 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 135/2022/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 50/2022/AJA e o que consta do Processo MA-736/2021, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir ao servidor aposentado CARLOS ALBERTO URTIGA isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, a contar de 29-03-2019, com base no artigo 6º, II e § 4º, I, “c”, da IN 1500/2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil; bem como restituir, na forma da lei, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, uma vez que a isenção retroage à data da aposentadoria (12-6-2017), indeferindo, por falta de amparo legal, o pedido para que a contribuição prevista no §18 do art. 40 da CF/88 incida apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de Previdência, haja vista que o § 21 do art. 40 da CF/1988, que assegurava o benefício, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 13-11-2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **24. PROCESSO MA-77/2022.** Assunto: Pensão por morte requerida pela senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SIMAS, em virtude do falecimento de seu esposo, o servidor aposentado FELIPE JAIRO NOVO SIMAS, em 6-2-2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 234/2022/SLP/SGPES que retificou a Informação 196/2022/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 66/2022/AJA e as demais informações constantes do Processo MA-77/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir pensão por morte, de modo vitalício, em decorrência do falecimento do servidor aposentado FELIPE JAIRO NÔVO SIMAS, ocorrido em 6-2-2022, ao cônjuge supérstite MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SIMAS, na forma do art. 23, caput e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019; dos artigos 215, 217, I, 218, 219, I, 222, VII, b-6, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma: I - O benefício para a requerente será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c art. 16, caput, inciso I, e art. 77, caput, § 2º, V, C-6, da Lei Federal nº 8.213/1991 c/c art. 218 da Lei nº 8.112/1990; II - O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 7/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência); III - A pensão será vitalícia, uma vez que a Senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SIMAS, nascida em 3-4-1950, contava com a idade de 71 anos e meses na data do óbito, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e atender ao disposto no art. 222, inc. VII, letra “b”, item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como o disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei nº 8.213/1991; IV - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso se habilitem, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; V - A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 6-2-2022, data do óbito, uma vez que o benefício foi requerido no prazo de 90 dias do óbito (esposa), na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019; VI - Como se trata de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada à percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do benefício menos vantajoso, apurado cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 60, *caput*, e incisos da Portaria nº 450/2020 do Ministério da Economia/INSS. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **25. PROCESSO MA-127/2022.** Assunto: Pensão por morte requerida pelo senhor RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA, em virtude do falecimento de sua esposa, a servidora aposentada MARIA RITA REBELO DA SILVA, em 10-2-2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Informação 208/2022/SLP/SGPES, o Parecer Jurídico 67/2022/AJA e as demais informações constantes do Processo MA-127/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir pensão por morte, de forma vitalícia, ao senhor RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA (72 anos), em decorrência do falecimento, na inatividade, de seu cônjuge a servidora MARIA RITA REBELO DA SILVA, ocorrido em 10-2-2022, conforme artigos 23, c/c o art. 26, da Emenda Constitucional 103/2019; artigos 215, 217, I, 219, I, 222, VII, b-6, da Lei 8.112/90; 16, I, 77, V, C-6, da Lei 8.213/91 e Portaria ME nº 424/2020, da forma a seguir: I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria da ex-servidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge); II - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 10-2-2022, data do óbito, posto que o requerimento do benefício deu-se nos termos do art. 219, I, da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019; III - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência); IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional no 103/2019; e, V - como se trata de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada à percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento do requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 24 da EC 103/2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **26. PROCESSO MA-80/2022.** Assunto: Pensão por morte requerida pela senhora MARIA MARGARETH TRAVASSOS TAVARES, em virtude do falecimento de seu esposo, o servidor aposentado JOSÉ PASCOAL DA SILVA TAVARES, em 31-1-2022. O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

egregio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-80/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir pensão por morte, em decorrência do falecimento do servidor aposentado JOSÉ PASCOAL DA SILVA TAVARES, ocorrido em 31-1-2022, à cônjuge supérstite MARIA MARGARETH TRAVASSOS TAVARES, na forma do art. 215 e art. 217, III, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma: I - o valor da pensão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento no *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991; II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 7/2020 da Assessoria Jurídico- Administrativa da Presidência); III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (Ministério da Economia), uma vez que a beneficiária conta com idade superior a 45 anos na data do óbito e atende ao disposto no art. 222, inc. VII, letra “b”, item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra “c”, item 6 da Lei nº 8.213/1991; IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 31-1-2022, data do óbito, posto que o requerimento do benefício fora efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, e, V - como se trata de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do benefício de menor valor, apurado cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 60 e incisos da Portaria nº 450/2020 (Ministério da Economia/INSS). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **27. PROCESSO MA-1157/2014.** Assunto: Folga compensatória (1 dia), decorrente de sobreaviso em plantão judiciário do período de 14 a 20-2-2022, conforme Portaria nº 58/2022-SGP, requerida pelo Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES, para gozo em data oportuna. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1157/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Conceder ao Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES 1 (uma) folga compensatória, para gozo em data oportuna, decorrente de sobreaviso no Plantão Judiciário do período de 14 a 20-2-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente, e Desembargador José Dantas de Góes não participou do quórum. **28. PROCESSO MA-1010/201.** Assunto: Folga compensatória (2 dias), decorrenteS de sobreaviso e atuação em plantão judiciário do período de 7 a 13-3-2022, conforme Portaria nº 103/2022-SGP, requerida pela Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, para gozo em data oportuna. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1010/2015, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Conceder à Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS 2 (dois) dias de folga compensatória, para gozo em data oportuna, decorrentes de atuação e sobreaviso no plantão judiciário, do período de de 7 a 13-3-2022, conforme Portaria nº 103/2022/SGP. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Solange Maria Santiago Morais não participou do quórum, e Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **29. PROCESSO DP-2748/2022.** Assunto: Presidência autoriza, *ad referendum* do Pleno, por meio da Portaria nº 121/2022/SGP, do afastamento da jurisdição de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

todos os magistrados do TRT11 durante a XVI Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região - JOMATRA, no período de 4 a 8-4-2022, com a suspensão da realização de audiências e sessões no Regional, no entanto, mantendo o expediente em todas as unidades do Regional, sem a suspensão dos prazos processuais. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO os termos do ATO CONJUNTO TRT11 1/EJUD/SGP, de 22-3-2019, que regulamenta a XI Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho do TRT da 11ª Região; CONSIDERANDO a necessidade de convocar os Desembargadores e Juízes do Trabalho para o cumprimento da carga horária prevista no art. 3º da Resolução 13/2013 e no § 2º do art. 3º da Resolução 1/2008, da ENAMAT; CONSIDERANDO a importância do evento e da premente necessidade de velar pelo aperfeiçoamento contínuo dos Magistrados e conseqüente melhoria na prestação dos serviços aos jurisdicionados; CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-2748/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 121/2022/SGP) que autorizou o afastamento da jurisdição a todos os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região durante a XVI Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região, no período de 4 a 8 de abril de 2022. Art. 2º Suspender a realização de audiências e sessões no âmbito deste Regional, no período de 4 a 8 de abril de 2022, em virtude da realização do evento em epígrafe. Parágrafo único. No período de realização da JOMATRA, haverá expediente em todas as unidades deste Tribunal, portanto, não haverá suspensão nem prorrogação de prazos processuais. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Valdenyra Farias Thomé - ausente. **30. PROCESSO DP-13264/2021.** Assunto: Presidência disciplina, *ad referendum* do Pleno (Ato nº 18/2022/SGP), o processamento dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor Federais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a recente edição da Resolução nº 314, de 22 de outubro de 2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a competência complementar atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios, prevista no parágrafo único do art. 1º da Resolução CSJT nº 314/2021; CONSIDERANDO a edição das Emendas Constitucionais nº 109, de 15 de março de 2021 e de nº 114, de 16 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO competir ao Presidente do Tribunal observar e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao processamento das execuções em face da Fazenda Pública; CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo DP-13264/2021, RESOLVE referendar o ato da Presidência (ATO TRT 11ª REGIÃO 18/2022/SGP) que disciplina o processamento dos Precatórios e Requisições Federais de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos seguintes termos: CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º A expedição, gestão e pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor da União serão disciplinados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela legislação vigente, regras estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021 e por esta Resolução. Art. 2º O Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC, satélite do Processo Judicial Eletrônico - PJe será utilizado pela Seção de Precatórios e pelas Varas do Trabalho para a gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor. Art. 3º As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório) no Sistema





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

GPREC, seguindo as orientações contidas no manual, devendo juntar o ofício gerado aos autos do processo judicial eletrônico originário para assinatura do juiz da execução e encaminhar a requisição de pagamento para validação no referido sistema. Art. 4º Concomitantemente ao envio da requisição de pagamento para validação no Sistema GPREC, as unidades de origem do processo deverão enviar o ofício precatório devidamente assinado e acompanhado das seguintes peças processuais ao e-mail da Seção de Precatórios destinado à recepção dos documentos necessários à autuação do Precatório e Requisição de Pequeno Valor Federal no Sistema Pje 2º grau (autuacao@trt11.jus.br): I - Petição inicial; II - Procurações devidamente outorgadas aos advogados por todos os credores, além de, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação; III - Procuração em caso de espólio, deverá ser apresentada a procuração do inventariante ao advogado que o representará, ou, se ainda não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores devidamente qualificados, com as respectivas procurações; IV - Certidão de citação da entidade devedora; V - Decisão exequenda (sentença, acórdãos do TRT, TST, e STF, TAC); VI - Certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado com a respectiva data; VII - Petição de cumprimento da sentença; VIII - Certidão do decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou de trânsito em julgado e inteiro teor das decisões proferidas; IX - Planilhas de cálculos de liquidação e atualizações elaborados no Sistema PJE Calc, sendo a data da última atualização não superior a 60 dias; X - Decisão de homologação dos cálculos; XI - Despacho que determinou a formação da requisição de pagamento; XII - Despacho que determinou a intimação das partes e certidão de expiração de prazo para apresentação de manifestação sobre o ofício precatório; XIII - Certidão de inexistência de expedição anterior para o mesmo fim, no mesmo processo; XIV - Outras peças necessárias ao regular processamento. Parágrafo único. As peças devem ser enviadas de forma organizada e com nome do arquivo que as identifique, sob pena de devolução, devendo a unidade de origem anexar aos autos do processo originário o e-mail enviado à Seção de Precatórios, certificando nos autos. Art. 5º A Presidência/Seção de Precatórios somente promoverá a análise e validação da requisição de pagamento se for realizado o seu envio no Sistema GPREC e verificando-se o envio de todas as peças necessárias à autuação do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor Federal no Sistema PJe 2º grau. Art. 6º Verificada a regularidade da requisição de pagamento, a Seção de Precatórios procederá a sua autuação no Sistema GPREC e no Processo Judicial Eletrônico 2º grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor"). Art. 7º O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligências ou atualização da dívida, bem como a sua posterior devolução à Presidência/Seção de Precatórios após cumprimento deverá ocorrer por meio do Sistema GPREC, o que deve ser acompanhado pelos e-mails automáticos gerados pelo referido sistema. Art. 8º Havendo alteração de qualquer dado na realização de diligência, é necessário atualizar o pré-cadastro no GPREC e gerar um novo expediente no Processo Judicial Eletrônico originário, observando a correta identificação do novo ID gerado. Parágrafo único. A data de apresentação será aquela do novo expediente que contenha as informações completas. Art. 9º A Seção de Precatórios e as Varas do Trabalho devem acompanhar os dados estatísticos extraídos do Sistema e-Gestão referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e qualidade dos dados estatísticos. Art. 10. É atribuição administrativa da Presidência do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: I - examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito; II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos; III -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

expedir o ofício requisitório; IV - zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos; V - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência; VI - decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório; VII - processar e decidir sobre o pedido de sequestro; VIII - processar e pagar o precatório; IX - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados. Art. 11. As atribuições próprias do Presidente podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal. CAPÍTULO II. DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA. Art. 12. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório. § 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. § 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal. § 3º Será requisitada, mediante precatório, a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I- pagamento de parcela incontroversa do crédito; II- reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. rt. 13. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei ou de decisão com efeito vinculante, do índice aplicado. Art. 14. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso: a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 52 desta Resolução; e b) requisições mediante precatório para os demais credores. § 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 "Precatório", no PJe de segundo grau. § 2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema GPREC e deverão tramitar na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", no PJe de segundo grau. § 3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário. § 4º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar: I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem; II - havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; III - não se tratando da hipótese do § 3º deste artigo, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário. § 5º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior. § 6º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. Art. 15. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores. Art. 16. É vedado requisitar pagamento em execução provisória. CAPÍTULO III. DOS HONORÁRIOS. Art. 17. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente. § 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor. § 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição. § 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição. § 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição. § 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estas poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. CAPÍTULO IV. DO PRECATÓRIO. Seção I. Das Disposições Gerais. Art. 18. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do Sistema GPPEC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução CNJ nº 65/2008. Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Art. 19. Os ofícios precatórios deverão ser elaborados individualmente por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações: I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II - nome(s) do(s) beneficiário(s) ou da(s) beneficiária(s) do crédito, do(a) seu(sua) procurador(a), se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso; III - indicação da natureza comum ou alimentar do crédito; IV - valor total devido a cada beneficiário(a) e o montante global da requisição, o índice de juros ou da taxa SELIC adotado na fase judicial e o valor total correspondente; V - a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; VIII - data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso; IX - a indicação da data de nascimento do(a) beneficiário(a), em se tratando de crédito de natureza alimentícia; X - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ; XI - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XII - o órgão a que estiver vinculado o(a) empregado(a) ou servidor(a) público(a), civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos; XIII - os dados bancários dos(as) credores, que deverão ser previamente intimados para esta fim; XIV - quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

legislação do ente federado. §1º Além das informações previstas no *caput*, deve-se inserir os dados bancários dos beneficiários, competindo ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem. § 2º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, aguardando-se a expiração do prazo. § 3º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos será feita por decisão do Presidente do Tribunal. § 4º Ocorrendo a devolução de que trata o § 3º deste artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. Art. 20 Verificada a regularidade formal, será expedido Ofício Requisitório pela Presidência do Tribunal, utilizando-se os sistemas GPREC e PJe. § 1º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição. § 2º Verificada a impossibilidade de notificação por meio digital, ou para resguardo do prazo constitucional, pode-se realizar, excepcionalmente, a intimação por meio postal, presumindo-se entregue a correspondência 48h após a data de envio. § 3º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitórios recebidos pelos entes devedores até a data limite de 30 de abril do exercício anterior. Art. 21. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório. § 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins. § 3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso. Art. 22. O Tribunal deverá comunicar, até 30 de abril de cada exercício: I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, acrescido de juros até essa data, visando a inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; II - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial. Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 30 de junho de cada exercício. Art 23. Verificando-se a regularidade do ofício precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório, que deverá conter as seguintes informações: I - a numeração do precatório, acompanhada do número do respectivo processo originário; II - a indicação da natureza do crédito, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório no Tribunal; III - o valor do débito constante do ofício precatório, com a respectiva data de atualização; IV - o prazo para pagamento; V- dados bancários para o depósito do valor requisitado. Art. 24. Antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, deve-se aferir a regularidade da situação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

cadastrol do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão, e aos honorários sucumbenciais e contratuais. § 1º No caso de falecimento do beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. § 2º Antes da comunicação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência. § 3º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica. Art. 25. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. Seção II. Do aporte de Recursos no Regime Especial. Art. 26. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal). § 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o Tribunal Regional do Trabalho, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. § 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. § 3º Na intimação de que trata o § 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo. Subseção I. Do Pagamento. Art. 27. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei. Art. 28. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho, à disposição desta, de maneira individualizada, por entidade devedora. Art. 29. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamentos eletrônicos, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário. § 1º O pagamento deverá ser realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução. § 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. Subseção II. Das Impugnações e Revisões de Cálculos. Art. 30. Não se cuidando de revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal ou determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça, o pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado ao





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. Parágrafo único. O procedimento de que trata a *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo. Art. 31. Em qualquer das situações tratadas no art.30, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil, e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. § 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa. § 2º Havendo impugnação ou pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela não controvertida ser paga segundo a cronologia de rigor. § 3º Decidida a impugnação ou o pedido de revisão, sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos, incidirão, além de correção monetária, juros de mora a cargo do ente devedor desde a data em que deveria ter sido integralmente pago o precatório, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. Art. 32. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução. Art. 33. Decidida definitivamente a impugnação ou o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética perante o precatório original, ou da necessidade de substituição, por motivo de lei ou de decisão vinculante, do índice até então aplicado, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. Art. 34. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento. § 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal. § 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao presidente do Tribunal de Justiça e ao ente devedor. Subseção III. Da Suspensão e do cancelamento. Art. 35. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica. § 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal. § 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão. Art. 36. Informado ao(à) Presidente(a) do Tribunal, pela instituição financeira, o cancelamento de requisições de pagamento federais de que trata a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, o fato deverá ser comunicado da seguinte forma: I - ao Juízo da execução, que deverá notificar o(à) credor(a) acerca do cancelamento realizado; II - à área orçamentária do Tribunal, para que efetive os registros necessários ao acompanhamento sistemático dos cancelamentos de que trata



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

o *caput* deste artigo, bem como fiscalize a transferência à Conta Única do Tesouro Nacional dos valores informados pelas instituições financeiras oficiais. §1º. Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do(a) credor(a) para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: I - para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; II - será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; III - será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira; IV - a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e V - não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária. § 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título. Subseção IV. Da parcela superpreferencial. Art. 37. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. § 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico. Art. 38. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras: a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e b) nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência. Subseção V. Do sequestro. Art. 39. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito. Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor: I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas. Art. 40. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal. § 1º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

Compete ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. § 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações. § 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias. § 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. § 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica. § 6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos. Seção III. Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos. Art. 41. O acordo judicial para estabelecimento do *quantum debeatur* homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado. Art. 42. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no *caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios. Subseção I. Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto. Art. 43. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, 15% (quinze por cento) do valor desta precatório deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. § 1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição. § 2º Na manifestação de que trata o § 1º deste artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório: I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições; II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação: a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos; b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inc. I do § 2º deste artigo. Subseção II. Dos Convênios. Art. 44. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando: I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

providências afins; e II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório. Art. 45. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores. Art. 46. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles. Subseção III. Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos. Art. 47. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer. Art. 48. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta. § 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever: I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor; II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal); III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo; V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos; VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso. § 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento. § 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores. CAPÍTULO V. DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. Art. 49. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Art. 50. A Requisição de Pequeno Valor será expedida individualmente por beneficiário(a) e os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, assistenciais, periciais e as contribuições previdenciárias do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), não se somam ao crédito do(a) exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor e deverão ser cobrados por requisitório autônomo de precatório ou RPV, conforme o valor. Art. 51. Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. Art. 52. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais; III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal. Parágrafo único. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

conhecimento. Art. 53. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente, devendo intimar as partes para manifestação antes do envio. Art. 54. Verificando-se a regularidade da Requisição de Pequeno Valor Federal, a Seção de Precatórios fará a sua autuação nos Sistemas GPPEC e PJe, providenciará o envio à Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal das tabelas de solicitação de recursos financeiros, observando as datas e documentos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como a posterior remessa à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Parágrafo único. Recebido o recurso financeiro, será formado o expediente administrativo necessário à transferência do crédito aos credores, via sistema SIAFI. CAPÍTULO VI. DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. Seção I. Das Disposições Gerais. Art. 55. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT. Art. 56. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário presentes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na presente Resolução, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. Art. 57. A Presidência deverá encaminhar aos Tribunais de Justiça do Amazonas e Roraima, até 30 de abril, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados. Art. 58. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverá a Presidência solicitar o envio pelos Tribunais de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado. Art. 59. Deverá a Presidência buscar obter, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Parágrafo único. A Seção de Precatório deverá acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários. Art. 60. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelos Tribunais de Justiça, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal, à disposição desta, de maneira individualizada por ente devedor. Art. 61. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas 2 (duas) contas bancárias distintas pelo Tribunal, a saber: I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos. Seção II. Do Pagamento da Parcela Superpreferencial. Art. 62. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. § 1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas "a" e "b" do art. 38 desta





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

Resolução. § 2º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa. § 3º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. § 4º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente. Seção III. Do pagamento pela ordem cronológica. Art. 63. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta "1", de modo eletrônico por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário. § 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução. § 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. Art. 64. São da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento. Art. 65. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá a Presidência, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019 ao Tribunal de Justiça. Seção IV. Do pagamento mediante acordo direto. Art. 66. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: I - autorizado e regulamentado em norma própria, e observados os requisitos nela estabelecidos; II - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório; III - tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho; IV - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial. Parágrafo único. A Presidência deve observar o disposto neste artigo, e ainda: I - Publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico; II - habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta "2"; III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto; IV - pagos todos os credores habilitados, a Presidência publicará novo edital com observância das regras deste artigo. Art. 67. Compete exclusivamente aos Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios. Art. 68. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Presidência do Tribunal com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário. Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação. Art. 69. Na hipótese de restar saldo na conta "2" ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, a Presidência transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica "1", e procederá aos pagamentos respectivos. CAPÍTULO VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 70. O Presidente do Tribunal oficialará a Escola Judicial do Tribunal informando sobre a necessidade de realização de cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor. Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

dos Juizes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo grau de jurisdição. Art. 71. O Tribunal instituirá o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo. Art. 72. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades. § 1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas. § 2º É indelegável, à exceção do disposto no art. 5º, desta Resolução, a competência do Presidente do Tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor. Art. 73. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo. Art. 74. Além das informações relacionadas nos artigos 12, § 2º, 53, *caput*, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o Tribunal deverá publicar e manter atualizados, em seus portais eletrônicos, seus normativos internos relativos à gestão de precatórios. Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput*, no que se refere ao regime especial, a existência de *link* disponibilizado na página do Tribunal que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial. Art. 75. As listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPs, não podem divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial. Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais. Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Resoluções Administrativas/TRT11 nºs 350/2015 e 129/2017. Art. 77. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **31. PROCESSO MA-408/2017.** Assunto: Presidência retifica, *ad referendum* do Pleno (Ato nº 12/2022/SGP), o Ato Administrativo nº 104/2021, e republica a Resolução Administrativa nº 297/2021, referente à aposentadoria da servidora GILDA DE FÁTIMA SILVA CAVALCANTE, para que conste no art. 1º a nova redação do inciso IV, referente à Parcela Compensatória 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 4-11-1999, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1998 a 4-11-1999, e 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 3-11-2000, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1999 a 3-11-2000, no total de 4/10 (quatro décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações nº 042/2022/SGPES/SLP e de fls. 162 da AJA,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

assim como o que consta na matéria administrativa MA-408/2017, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato nº 12/2022/TRT11/SGP) que retifica o Ato nº 104/2021, referendado pela Resolução Administrativa 297/2021, referente à aposentadoria da servidora GILDA DE FÁTIMA SILVA CAVALCANTE, no sentido de alterar a redação do item IV do art. 1º, para: Onde se lê: "Art.1º [...] IV - Parcela Compensatória - decorrente da conversão de 6/10 (seis décimos) da VPNI anteriormente incorporada a título de Quintos/Décimos (Assistente de JCJ FC-03), conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8-4-1998 e 4-9-2001 deverá ser convertida em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedido ao servidor"; Leia-se: "Art.1º [...] IV - Parcela Compensatória - 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 4-11-1999, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1998 a 4-11-1999, e 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 3-11-2000, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1999 a 3-11-2000, no total de 4/10 (quatro décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ". Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 297/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, Seção 2, do dia 11-11-2021, página 58, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder à servidora GILDA DE FÁTIMA SILVA CAVALCANTE aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão NI-C13, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 108% (cento e oito por cento), devendo atender o disposto no art. 13, §1º e seus incisos da Lei nº 11.416/2006, gradativamente; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – 4/10 (quatro décimos) da função comissionada de Assistente de JCJ - FC-03, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90; e IV - Parcela Compensatória - 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 4-11-1999, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1998 a 4-11-1999, e 2/10 (dois décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ incorporados a partir de 3-11-2000, decorrente do exercício de função comissionada no período de 5-11-1999 a 3-11-2000, no total de 4/10 (quatro décimos) da função comissionada FC-03 de Assistente de JCJ." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **32. PROCESSO MA-305/2014.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, o pedido do Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, referente à alteração do 1º período das férias/2020 para o interregno de 27-4 a 26-5-2022 (30 dias), sendo 20 dias de usufruto (27-4 a 16-5-2022) e os 10 últimos dias (17 a 26-5-2022) convertidos em abono pecuniário, ficando o 2º período de 2020, 2021 (1º e 2 períodos) e 2022 (1º e 2 períodos) para gozo oportuno. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo TRT MA-305/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA o pedido referente à alteração de suas férias/2020 (1º período) para o interregno de 27-4 a 26-5-2022 (30 dias), sendo 20 dias de usufruto (27-4 a 16-5-2022) e os 10 últimos dias (17 a 26-5-2022) convertidos em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

abono pecuniário, ficando para gozo oportuno o 2º período/2020, assim como as dos exercícios de 2021 e 2022 (1º e 2º períodos). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva - não participou do quórum. **33. PROCESSO MA-1358/2014.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, o pedido da Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO, referente à alteração do 2º período das férias/2022, anteriormente marcado de 4-7 a 2-8-2022, para o período de 24-5 a 22-6-2022, da seguinte forma: 2022 - 2º período: 24-5 a 22-6-2022, sendo os 10 primeiros dias de férias convertidas em abono pecuniário (de 24-5 a 2-6-2022) e os últimos 20 dias de usufruto (de 3-6 a 22-6-2022). O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1358/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência que defere à Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO o pedido de alteração das férias do 2º período de 2022, anteriormente marcadas de 4-7 a 2-8-2022, para o interregno de 24-5 a 22-6-2022, sendo os 10 primeiros dias convertidos em abono pecuniário (24-5 a 2-6-2022) e os últimos 20 dias de usufruto (3 a 22-6-2022). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio - não participou do quórum. **34. PROCESSO MA-1257/2014.** Assunto: Presidência defere, *ad referendum* do Pleno, ao Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR duas folgas compensatórias, pelo trabalho em regime de sobreaviso e pela atuação efetiva no plantão judiciário em 4-3-2022, para usufruto nos dias 31-3 e 1º-4-2022. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1257/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referenda o ato da Presidência que deferiu ao Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR duas folgas compensatórias, para usufruto nos dias 31-3 e 1º-4-2022, decorrentes de sobreaviso e atuação em Plantão Judiciário, no período de 28-2 a 6-3-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **35. PROCESSO DP-3090/2022.** Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, por meio da Portaria nº 58/2022/SCR, o Juiz do Trabalho IGO ZANY NUNES CORREA, Auxiliar da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, para responder remota e cumulativamente pela Vara do Trabalho de Parintins/AM, no período de 18 a 27-3-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus, alterando parcialmente anterior designação do referido magistrado na forma do art. 2º da Portaria nº 55/2022/SCR. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o ofício nº 169/2022/SGP, que solicita designação de Juiz Substituto para assumir os trabalhos na Vara do Trabalho de Parintins; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO que o MM. Juiz Substituto do Trabalho Igo Zany Nunes Correa foi designado para atuar na Vara do Trabalho de Parintins, a partir do dia 18-3-2022 até o dia 30-4-2022, com a possibilidade de posterior renovação da designação, conforme Portaria 55/2022/SCR; CONSIDERANDO que devido aos afastamentos legais temporários, registrados no sistema SGRH/SIGEP, dos Magistrados de 1ª Instância desta capital, não há de disponibilidade de nenhum dos Juízes Substitutos componentes da Reserva Técnica (Volantes) para auxiliar a 9ª Vara do Trabalho de Manaus; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-3090/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 58/2022/SCR), que designa o Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORREA, Auxiliar da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, para no período





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

de 18 a 27-3-2022, responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Parintins, sem prejuízo de suas atribuições na 9ª Vara do Trabalho de Manaus, alterando parcialmente anterior designação deste Magistrado presente no artigo 2º da Portaria 55/2022/SCR. Art. 2º Manter inalterada a designação do Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORREA para atuar de forma presencial na Vara do Trabalho de Parintins, no período de 28-3 a 30-4-2022, com a possibilidade de posterior renovação da designação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **36. PROCESSO DP-3390/2022.** Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno, por meio da Portaria nº 68/2022/SCR, o Juiz do Trabalho JOSÉ ANTÔNIO CORREA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, para responder remota e cumulativamente pela Vara do Trabalho de Tefé/AM, no dia 29-3-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª Vara do Trabalho de Manaus. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o Ofício nº 45/2022/GJJP, por meio do qual a Desembargadora do Trabalho Joicilene Jerônimo Portela solicita a designação de um Juiz Substituto para responder remotamente pela titularidade da Vara do Trabalho de Tefé, a fim de possibilitar a participação efetiva do Magistrado titular da Vara na sessão de instrução e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar MA-614/2021, que será realizada, por meio de videoconferência, no dia 29-3-2022; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-3390/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 68/2022/SCR), que designa o Juiz do Trabalho Substituto JOSÉ ANTÔNIO CORREA FRANCISCO, Auxiliar da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, para responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Tefé, no dia 29-3-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 12ª Vara do Trabalho de Manaus. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dando prosseguimento, a Desembargadora Presidente apregou os processos da pauta suplementar, na seguinte ordem: **37. PROCESSO MA-4/2015.** Assunto: Pedido de cálculo do abono pecuniário de férias formulado pelo Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Apregoada a matéria, a Desembargadora Presidente passou a palavra a Desembargadora Ruth Sampaio, que havia solicitado vista regimental, a qual fez a leitura de seu voto vista, com a seguinte conclusão: “a) Pelo deferimento do pagamento do abono pecuniário decorrente da conversão de 10 dias de férias em pecúnia conforme postulado pelo Desembargador requerente, ou seja, utilizando como base de cálculo para apuração do valor do abono pecuniário, o subsídio mais o 1/3 constitucional, referente a remuneração do mês de férias; b) Pelo pagamento imediato das parcelas de férias (retroativas) não pagas em consonância com o decidido pelo Eg. Tribunal Pleno e sedimentado na Resolução Administrativa nº 190/2021 deste E. Regional; c) Pela adoção futura, por parte da SGPES e do Núcleo de preparo de Pagamento, da forma correta de cálculo, conforme decidido pelo Eg. Tribunal Pleno e sedimentado na Resolução Administrativa nº 190/2021 deste E. Regional”. A Desembargadora Presidente manifestou-se dizendo que vota diferente, ou seja, pelo indeferimento do pedido, por não concordar com essa forma de cálculo do abono pecuniário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

de férias. Encerradas as manifestações e debate sobre a matéria, os Desembargadores Solange, Eleonora, José Dantas e Joicilene acompanharam o voto da Desembargadora Ruth. O Juiz Adelson, Presidente da AMATRA XI explanou a questão, dizendo que não há *bis in idem* no cálculo do abono pecuniário. O Desembargador Lairto votou no sentido de considerar prejudicado o pedido formulado pelo Desembargador Jorge, uma vez que essa matéria já foi decidida anteriormente pelo Pleno, por meio da Resolução Administrativa nº 190/2021, devendo a Presidência determinar a sua aplicação. Os Desembargadores Rita, Valdenyra, Audaliphal e Maria de Fátima acompanharam o voto do Desembargador Lairto. A Desembargadora Ormy votou pelo indeferimento do pedido, por não concordar com esse cálculo para pagamento do abono pecuniário, entretanto, como houve empate, a Desembargadora Presidente proferiu o voto de minerva e, desempatando as teses, acompanhou o voto do Desembargador Lairto. Sendo assim, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, às fls. 279, no sentido de que o cálculo do abono pecuniário de férias seja realizado na forma estabelecida pela Resolução Administrativa nº 190/2021 deste E. Regional, isto é, a indenização dos dez (10) dias seja calculada sobre os trinta (30) dias acrescidos de um terço (1/3); CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-4/2015, RESOLVE, por voto de desempate da Presidência: Art. 1º Declarar prejudicado o pedido formulado pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, quanto ao cálculo para pagamento do abono pecuniário de férias, cabendo à Desembargadora Presidente determinar que o Núcleo de Preparo e Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal observe o cumprimento da Resolução Administrativa nº 190/2021/TRT11. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Votos divergentes da Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, que indeferia o pedido, por não concordar com essa forma de cálculo para pagamento do abono pecuniário de férias, assim como dos Desembargadores Ruth Barbosa Sampaio, Solange Maria Santiago Morais, Eleonora de Souza Saunier, José Dantas de Góes e Joicilene Jerônimo Portela, que deferiam o pedido do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, o qual não participou do quórum. Finalizado o julgamento do processo supra, a Desembargadora Valdenyra Farias Thomé ausentou-se da sessão, para ir a uma consulta médica. Após, a Desembargadora Presidente deu continuidade à sessão, na seguinte ordem: **38. PROCESSO MA-1121/2017.** Assunto: Retificação e republicação da Resolução Administrativa nº 297/2019 e retificação da Resolução Administrativa nº 309/2021, que tratam da aposentadoria da servidora SILVANA STELA DE CASTRO BENCHIMOL, no sentido de se converter apenas 4/10 (quatro décimos) de FC-02 (Agente Especializado) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115, além de alterar o total de Quintos incorporados pela servidora para 1/10 (um décimo) de FC-04 (Assistente de Juiz), conforme o artigo 5º da Lei nº 9624/1998, o qual prevê a possibilidade de cômputo de tempo residual para a concessão de parcela de décimos, desde que esta parcela tenha iniciado antes de 10/11/1997, como é o caso da parcela que inicia em 25/07/1994 (FC-04 Assistente de Juiz), entendimento consubstanciado no Acórdão 15632/2021-TCU-2ª Câmara. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1121/2017, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Retificar as Resoluções Administrativas nºs 297/2019 e 309/2021, referentes à aposentadoria da servidora SILVANA STELA DE CASTRO BENCHIMOL, no sentido de se converter apenas 4/10 (quatro décimos) de FC-02 (Agente Especializado) em “Parcela Compensatória”, conforme decisão prolatada pelo STF na RE 638.115, além de alterar o total de Quintos incorporados pela servidora para 1/10 (um décimo) de FC-04 (Assistente de Juiz),



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

Ata nº 3/2022/STP

conforme o artigo 5º da Lei nº 9624/1998, o qual prevê a possibilidade de cômputo de tempo residual para a concessão de parcela de décimos, desde que esta parcela tenha iniciado antes de 10/11/1997, como é o caso da parcela que inicia em 25/07/1994 (FC-04 Assistente de Juiz), entendimento consubstanciado no Acórdão 15632/2021-TCU-2ª Câmara. Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa nº 297/2019, anteriormente publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 218, Seção 2, do dia 11-11-2019, página 96, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora SILVANA STELA DE CASTRO BENCHIMOL no cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, Classe C, Padrão NS-C13, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a fazer parte dos respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, na ordem de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico, nos termos do art. 13, §1º, inciso VIII, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317/2016; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, no percentual de 6% (seis por cento), sobre o vencimento básico do cargo que ocupa, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - 1/10 (um décimo) da função comissionada de Assistente de Juiz - FC-04, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, e IV - "Parcela Compensatória" - decorrente da conversão da função comissionada de 4/10 de FC-02 (Agente Especializado), conforme modulação da decisão prolatada pelo STF no RE 638.115, em que a fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8-4-1998 e 4-9-2001 deverá ser convertida em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros concedidos ao servidor, e V - Gratificação do Adicional de Qualificação - AQ, na ordem de 7,5% (sete e meio por cento), pela Especialização em Direito Civil e Processual Civil, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 13.317/2016." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **39. PROCESSO MA-680/2019.** Assunto: Requerimento do Juiz SANDRO NAHMÍAS MELO, Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, para que a Presidência requirite a intervenção da AGU para as medidas necessárias junto à SPU/AM do imóvel doado ao Tribunal pelo Município de Presidente Figueiredo para futura construção de prédio próprio para funcionamento da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM (Processo MA-761/2004). Analisando a matéria, a Desembargadora Joicilene solicitou vista regimental, o que foi deferido, ficando o **juízo adiado**. **40. PROCESSO MA-1421/2014.** Assunto: Folga compensatória (6 dias), decorrentes de sobreaviso e atuação em plantão judiciário do período de 21 a 27-2-2022, conforme Portaria nº 72/2022-SGP, requerida pelo Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, para gozo em data oportuna. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO as informações constantes do Processo MA-1421/2014, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Conceder ao Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA 6 (seis) dias de folga compensatória, decorrentes de atuação e sobreaviso em plantão judiciário do período de 21 a 27-2-2022, conforme Portaria nº 72/2022-SGP, para gozo em data oportuna. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. OBS: Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva - não participou do quórum, **41. PROCESSO DP-3243/2022.** Assunto: Presidência prorroga, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 138/2022/SGP), por 60 (sessenta) dias, a contar de 5-4-2022, o prazo para a conclusão do PAD-614/2021. O egrégio Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2021, que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, quando houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial; CONSIDERANDO as informações constantes do Processo DP-3243/2022, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Portaria nº 138/2022/SGP) que defere a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar MA-614/2021, por 60 (sessenta) dias, a contar de 5-4-2022. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **42. PROCESSO DP-12032/2021.** Assunto: Presidência retifica, *ad referendum* do Pleno (Ato nº 22/2022/SGP), a Resolução Administrativa nº 38/2022, para aprovar a inclusão do parágrafo 3º ao inciso XI do art. 67 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, considerando o Despacho/Intimação (fls. 75/77) proferido pelo Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos do PP-0000023-56.2022.2.00.0500, solicitando que este Regional, no prazo de 10 (dez) dias, tome providências quanto à adequação do Regimento Interno ao decidido no Processo nº CSJT PCA-57-61.2021.5.90.0000, com o consequente ajustamento do extrator do e-Gestão. Apregoado o processo e após breve debate, o egrégio Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade de votos, **retirar a matéria de pauta de julgamento**, devendo retornar ao Gabinete da Presidência para as providências que entender necessárias. **43. PROCESSO DP-4301/2022.** Assunto: Corregedoria designa, *ad referendum* do Pleno (Portaria nº 87/2022/SCR), a Juíza do Trabalho ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, para responder remota e cumulativamente pela Vara do Trabalho de Tefé no período de 8 a 17-4-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO que esta Corregedoria teve ciência hoje (11.04.2022), através de contato telefônico com a Diretora da Vara do Trabalho de Tefé, de que o Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas, Titular da Vara, estaria afastado da jurisdição desde o dia 08.04.2022, em razão de licença médica; CONSIDERANDO o requerimento de concessão de licença médica pelo prazo de 30 dias, a contar de 08.04.2022, apresentado pelo MM. Juiz do Trabalho Adilson Maciel Dantas à Presidência deste E. Tribunal, às fls.1/2 do DP 4240/2022 (eSap); CONSIDERANDO a imprevisibilidade das ocorrências supra, o que demanda atuação imediata e em caráter emergencial por parte desta Unidade Correicional; CONSIDERANDO o § 2º do art. 34 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, o qual determina que, nas designações para o interior do Estado do Amazonas e para o Estado de Roraima, terão preferência os Magistrados Substitutos mais antigos; CONSIDERANDO a ordem de antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e suas respectivas disponibilidades para serem designados para outras Varas sem prejuízo da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade, além do fato de que a atuação remota de Magistrado representa uma economia de recursos públicos em relação ao pagamento de diárias nos períodos em que não há pauta de audiências; CONSIDERANDO, ainda, o que consta do DP-4301/2022 (e-SAP), RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Referendar o ato da Corregedoria (Portaria nº 087/2022/SCR), que designa a Juíza do Trabalho Substituta ELIANE CUNHA MARTINS LEITE, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Manaus, para responder, remota e cumulativamente, pela Vara do Trabalho de Tefé no período de 8 a 17-4-2022, sem prejuízo de suas atribuições na 14ª VTM. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Finalizada a pauta suplementar, a Desembargadora Presidente pediu vênias para apresentar em mesa a seguinte matéria: **44. PROCESSO DP-6045/2020.** Assunto: Remoção por permuta requerida pelos servidores RAFAEL GIULIANI





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Secretaria do Tribunal Pleno

**Ata nº 3/2022/STP**

DAMBRÓS, pertencente ao quadro de pessoal deste Regional, e GILBERTO ROCHA NETO, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ambos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária. O egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 97/20220/AJA e demais informações constantes do DP-6045/2020, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Deferir a remoção por permuta requerida pelos servidores RAFAEL GIULIANI DAMBRÓS, pertencente ao quadro de pessoal deste Regional, e GILBERTO ROCHA NETO vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ambos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária, por preencherem os requisitos dos art. 12 e 13 da Resolução CSJT n. 110/2012. Art. 2º Autorizar a Presidência a baixar os atos que se fizerem necessários. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em seguida, a Desembargadora Presidente falou que irá posteriormente definir uma sessão extraordinária para apreciar a matéria da reestruturação e do Regulamento Geral, a qual será presencial. A Desembargadora Presidente fez o convite sobre o evento, no Instituto Soka, que o TRT participará no próximo dia 29, ocasião em que assinará adesão ao Pacto Global da ONU, com o plantio de 32 mudas, representando servidores do Regional e o Ministro do TST Waldir Oliveira da Costa, vítimas da COVID-19, ressaltando que esse pacto dá continuidade ao trabalho para incluir a sustentabilidade como um objetivo estratégico institucional e incorporado ao Plano de Logística Sustentável e à política de responsabilidade socioambiental do TRT11. Na oportunidade, o Desembargador Jorge Alvaro comunicou o falecimento do Juiz de Direito Dr. Adalberto Carim Antônio. Diante do que, o egrégio Tribunal Pleno, CONSIDERANDO a proposição apresentada, em sessão plenária, pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, RESOLVE, por unanimidade de votos: Art. 1º Aprovar voto de pesar pelo falecimento, nesta data, do Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM - ADALBERTO CARIM ANTONIO, devendo esta decisão ser encaminhada aos familiares. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Após, a Desembargadora Presidente comunicou que estão arrumando a galeria dos ex-presidentes e que estão verificando que algumas fotos estão sendo analisadas para padronizar. Nada mais havendo a tratar, a Desembargadora Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, informando que a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno será no dia **4-5-2022**, às 9h, e que a Correição neste Tribunal será no período de 9 a 13-5-2022, cuja leitura da ata será **presencial**, no Plenário do Egrégio Tribunal. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada eletronicamente pela Desembargadora Presidente e, por mim, Secretária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 98 do Regimento Interno.

*Assinado eletronicamente*  
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES  
Desembargadora do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região

*Assinado eletronicamente*  
ANALÚCIA B. D'OLIVEIRA LIMA  
Secretária do Tribunal Pleno.